SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115290 - DF (2026/0299320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTONINO FONSECA - DF005945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM, COM A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR. ABSOLVIÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LATROCÍNIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. Como é de conhecimento, *o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP* (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Documento eletrônico VDA59388534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d4cd90e9-e930-43ac-9097-bc9cfee99235

3. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu a existência de provas novas que fragilizam o conjunto probatório e geram dúvida razoável sobre a autoria, determinando, por isso, a anulação do julgamento anterior e a submissão do acusado a novo júri, sem proclamar inocência inequívoca. Essa solução é compatível com a soberania dos veredictos e afasta a absolvição direta em revisão criminal quando a inocência não se mostra estreme de dúvidas.
4. A pretensão de desclassificação para o crime de latrocínio demanda revaloração ampla do acervo fático-probatório dos autos, notadamente a dinâmica delitiva, motivação e os elementos subjetivos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. A determinação de novo julgamento, no mesmo processo e em benefício do réu, não configura *bis in idem* e respeita a vedação de agravamento da situação jurídica do revisionando (art. 626, parágrafo único, do CPP).
6. Ausentes a probabilidade do direito e a ilegalidade manifesta, é indevido o efeito suspensivo ao agravo regimental para suspender a sessão do júri designada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d4cd90e9-e930-43ac-9097-bc9cfee99235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115290 - DF (2026/0299320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTONINO FONSECA - DF005945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM, COM A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR. ABSOLVIÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LATROCÍNIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. Como é de conhecimento, *o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP* (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

3. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu a existência de provas novas que fragilizam o conjunto probatório e geram dúvida razoável

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

sobre a autoria, determinando, por isso, a anulação do julgamento anterior e a submissão do acusado a novo júri, sem proclamar inocência inequívoca. Essa solução é compatível com a soberania dos veredictos e afasta a absolvição direta em revisão criminal quando a inocência não se mostra estreme de dúvidas.
4. A pretensão de desclassificação para o crime de latrocínio demanda revaloração ampla do acervo fático-probatório dos autos, notadamente a dinâmica delitiva, motivação e os elementos subjetivos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. A determinação de novo julgamento, no mesmo processo e em benefício do réu, não configura *bis in idem* e respeita a vedação de agravamento da situação jurídica do revisionando (art. 626, parágrafo único, do CPP).
6. Ausentes a probabilidade do direito e a ilegalidade manifesta, é indevido o efeito suspensivo ao agravo regimental para suspender a sessão do júri designada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS PEREIRA XAVIER contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Revisão Criminal n. 0706883-13.2024.8.07.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 14/12/2021.

Após, a defesa ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, sustentando a descoberta de provas novas aptas a demonstrar que o paciente teria sido indevidamente apontado como mandante do homicídio, com invocação de relatório policial da CORVIDA/PCDF, escritura pública declaratória e depoimentos colhidos em produção antecipada de prova.

Em sessão de julgamento realizada no dia 9/9/2024, o Tribunal *a quo,* por unanimidade de votos, **julgou procedente** a revisão criminal, determinando a desconstituição do julgamento anterior e a submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, com expedição de alvará de soltura, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/22):

> *REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO REQUERENTE. ART. 621, III, DO CPP. DECLARAÇÕES FIRMADAS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NOVOS DOCUMENTOS. CENÁRIO PROBATÓRIO FRAGILIZADO. SUBMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *I - A revisão criminal é ação que objetiva desconstituir decisão condenatória*

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

transitada em julgado, subordinada às hipóteses taxativamente enumeradas no art. 621 do CPP, não caracterizando terceira instância de julgamento, com nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.
II - É consenso na doutrina e na jurisprudência acerca do cabimento da revisão criminal, uma vez que o princípio da soberania dos veredictos pode ser mitigado diante do direito fundamental à liberdade, expressamente amparado pela Constituição Federal, face a erro judiciário decorrente de injusta condenação.
III - A revisão de condenação proferida em processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri exige que o requerente comprove que a decisão dos jurados não se fundou em qualquer evidência dos autos, ou se baseou em prova falsa ou, ainda, que apresente prova nova que sugira a inocência do agente.
IV - No caso, após a oitiva de testemunhas colhidas em audiência de produção antecipada de provas e diante de prova documental colacionada na presente revisão, verifica-se fundada dúvida acerca da motivação e autoria que determinaram a condenação, devendo o agente ser submetido a novo julgamento.
V - Revisão criminal julgada procedente para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, postulando a absolvição direta ou, subsidiariamente, a desconstituição da pronúncia e a desclassificação do fato para latrocínio. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 6/2/2025, os embargos foram rejeitados, sob a seguinte ementa (fonte: sítio eletrônico do TJDFT):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. SUBMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCABIMENTO.
I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide.
II – O vício de contradição caracteriza-se por um desacordo lógico entre proposições que integram acórdão, ou seja, uma incompatibilidade, discrepância, entre as proposições constantes no acórdão.
III - A decisão contrária ao entendimento da Defesa não caracteriza o vício do contraditório.
IV – Conforme julgados do STJ, anula-se a sentença de pronúncia quando esta se basear em indícios colhidos apenas e tão somente na fase inquisitorial e não confirmados em Juízo, não sendo este o caso dos autos.
V - O embargante pretende o reexame de matéria julgada, objetivo que não se coaduna à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.
VI - Embargos rejeitados.

Após, a defesa opôs novos embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados, em sessão de julgamento realizada no dia 17/7/2025, sob a seguinte ementa (e-STJ fls. 204/205):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NOVO

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios anteriormente interpostos na revisão criminal. Alega-se omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que novas provas poderiam ensejar a desclassificação do crime ou a impronúncia do embargante e que a remessa direta do caso ao Tribunal do Júri, sem reavaliação monocrática da tipificação penal, violaria o princípio do juiz natural. O embargante requer a anulação do processo desde a sentença de pronúncia e expressa manifestação acerca da colisão entre os princípios da soberania dos veredictos e do juiz natural, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à necessidade de reavaliação da decisão de pronúncia pelo juiz singular, diante das novas provas; e (ii) estabelecer se os embargos declaratórios podem ser acolhidos para fins de prequestionamento da matéria constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando ao reexame de matéria já decidida.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese da Defesa, registrando que os novos elementos probatórios não afastam os indícios mínimos de autoria confirmados judicialmente à época, razão pela qual a remessa do feito ao Tribunal do Júri é compatível com o princípio do in dubio pro societate.

5. Não há contradição, pois o acórdão embargado apresenta coerência lógica entre seus fundamentos e a conclusão, e, também, não se verifica omissão, uma vez que o tema foi devidamente e fundamentadamente examinado.

6. Para fins de prequestionamento, o julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais indicados pela parte, bastando a fundamentação adequada da decisão.

7. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura vício sanável por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A remessa do feito ao Tribunal do Júri, mesmo diante da juntada de novas provas, é legítima quando subsistem indícios mínimos de autoria ratificados judicialmente à época, nos termos do princípio do in dubio pro societate.

3. Para fins de prequestionamento, não se exige a menção expressa a todos os dispositivos legais apontados pela parte, desde que a fundamentação do acórdão aborde suficientemente a questão suscitada.

O novo julgamento do réu perante o Tribunal do Júri foi designado para o dia 26/8/2026.

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Na inicial do *habeas corpus* (e-STJ fls. 3/17), o impetrante alega que, reconhecida a existência de provas novas robustas e incontroversas, deveria ter sido decretada a absolvição imediata do paciente, em vez da submissão a novo julgamento pelo Júri. Aduz erro na classificação jurídica do fato, sustentando que as provas apontariam para latrocínio, razão pela qual pleiteia a desclassificação. Sustenta, ademais, que a realização de novo Júri ofende a soberania dos veredictos e o princípio do *ne bis in idem.*

Ao final, pugna, em liminar, pela suspensão da sessão plenária do Júri designada para 26/8/2026. No mérito, requer seja concedida a ordem para absolver o paciente ou, subsidiariamente, para anular a decisão de pronúncia, com a desclassificação para o crime de latrocínio ou a reabertura da instrução criminal.

Em 22/7/2026, o pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 276/277).

As informações foram devidamente prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 283/299).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 301):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO PRÓPRIO COM OBJETO COINCIDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO E SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, INEXISTINDO RAZÃO PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

Em decisão monocrática proferida no dia 31/7/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, outrossim, a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 313/332).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 337).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 339/363), no qual a defesa sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar que a controvérsia requer revolvimento de provas, quando, na realidade, se trata de questão jurídica sobre as consequências das premissas fáticas já reconhecidas pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

origem. Aduz que as provas produzidas sob contraditório judicial alteraram não apenas a imputação subjetiva, mas a própria natureza jurídica do fato, tornando incompatível a preservação automática da decisão de pronúncia proferida antes dessas provas, sem reavaliação pelo juízo competente. Sustenta, ademais, que o precedente invocado (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI) não se aplica ao caso, por tratar de insuficiência probatória para absolvição direta, enquanto aqui se discute a subsistência da competência do Tribunal do Júri diante de provas novas que indicariam natureza patrimonial do fato. Defende que a manutenção da pronúncia viola o princípio do juiz natural, a competência constitucional do Tribunal do Júri e o devido processo legal, pois os pressupostos da pronúncia devem ser reexaminados à luz do novo quadro probatório antes da realização de novo julgamento.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os pressupostos de admissibilidade; b) o exercício do juízo de retratação, com a reconsideração da decisão agravada, conhecendo-se do habeas corpus e concedendo-se a ordem; c) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, seja o presente recurso submetido à apreciação da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; d) seja reformada a decisão agravada para reconhecer que a controvérsia deduzida no habeas corpus não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas o controle da legalidade das consequências jurídicas extraídas das premissas reconhecidas pelo próprio acórdão revisional; e) seja concedida a ordem de habeas corpus para absolver o agravante, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Penal, diante das provas novas produzidas na Revisão Criminal; f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a nulidade da decisão de pronúncia, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo competente para que proceda à nova análise da admissibilidade da acusação à luz das provas supervenientes produzidas na Revisão Criminal; g) subsidiariamente, seja determinada a reabertura da fase de formação da culpa, permitindo ao Juízo natural reexaminar a subsistência dos indícios de autoria, a classificação jurídica dos fatos e a própria competência constitucional para julgamento da causa; h) seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo Regimental, suspendendo-se imediatamente a sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 26 de agosto de 2026, até o julgamento definitivo deste recurso, evitando-se o perecimento do direito invocado e a realização de ato processual potencialmente nulo;*

É o relatório.

VOTO

Rememorando o caso dos autos, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 316/332):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

É o relatório. ***Decido.***

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.

Mais recentemente: ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019.* ***STJ****: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Rememorando o caso dos autos, observa-se que a Corte local, ao julgar procedente a revisão criminal do paciente, determinou sua submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 76/96):

> *[...]*
>
> *Preenchidos os requisitos legais, admito o processamento da presente revisão criminal.*
>
> *A revisão criminal pode ser definida como ação penal de natureza constitutiva, cabível nas hipóteses enumeradas no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. O objetivo de sua interposição é corrigir erros de procedimento ou de julgamento.*
>
> *Confira-se o teor do artigo 621 do Código de Processo Penal:*
>
> *Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:*
>
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*
>
> *Assim, a revisão não se constitui em meio processual para reexame das provas. Exige-se, pois, a comprovação inequívoca que a condenação não se fundou em qualquer evidência dos autos ou que as produzidas durante a instrução criminal eram falsas. Além disso, admite-se a apresentação de prova nova a respeito da suscitada inocência.*

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Sobre a excepcionalidade da desconstituição do título penal condenatório, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes ensinam que:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237)

Gustavo Henrique Badaró afirma que "as hipóteses de cabimento da revisão criminal – que caracterizam sua causa de pedir – são previstas nos incs. do art. 621 do CPP, tratando-se de rol taxativo" (Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439).

Afere-se, pois, que para a dissolução da coisa julgada, não basta mero pedido de reexame dos autos, pois cuida-se de ação penal constitutiva, cuja fundamentação vinculada não se coaduna com mero inconformismo.

No âmbito das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é consenso na doutrina e na jurisprudência acerca do cabimento da revisão criminal, uma vez que o princípio da soberania pode ser mitigado diante do direito fundamental à liberdade, expressamente amparado pela Constituição Federal, face a erro judiciário decorrente de injusta condenação.

Diga-se, a coisa julgada penal não pode ser obstáculo à rediscussão de condenações injustas e erros judiciários, face a dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional que deve resguardar o direito de liberdade da pessoa inocente.

Nesse sentido, colham-se julgados dos Tribunais Superiores:

[...]

Lado outro, em relação ao juízo a ser feito pelo Tribunal quando do julgamento da revisão criminal em face de decisões condenatórias emanadas pelo Tribunal do Júri, a doutrina diverge. Nesse sentido, nas lições de Renato Brasileiro Lima, em sua obra Manual de Processo Penal. Salvador, ed. Jus Podivm, 2019, p. 1858/1859:

(...) há quem entenda que o Tribunal competente é conferida a possibilidade de, em sede de revisão criminal, proceder ao juízo rescindente e rescisório. Assim, se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri. Portanto, na revisão criminal, o tribunal de segundo grau tem competência tanto para o juízo rescindente, consistente em desconsiderar a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório, consiste em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal de segundo grau."

Com esse entendimento, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhaçães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes.

Em entendimento contrário, continua explicando que:

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Em sentido diverso, parte da doutrina conclui que é possível apenas o juízo rescindente, com a cassação da decisão e sujeição do acusado a novo julgamento pelo júri para que outro veredicto seja proferido. Portanto, o Tribunal competente só pode proceder ao juízo rescindente. Há de se devolver ao júri, portanto, o juízo rescisório, sobre ele recaindo a competência para decidir se houve (ou não) o mencionado erro judiciário. Entre outros, é essa a opção de Nucci. Para o referido autor, não há mal algum em se permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado, assegurando-se, assim, o respeito à soberania dos veredictos.

A meu ver, a melhor orientação é pelo cabimento da revisão criminal, apenas mitigando, mas não afastando o princípio da soberania dos vereditos.

Filio-me, portanto, ao entendimento de que é cabível o reconhecimento pelo Tribunal de que a decisão dos Jurados não se coadunou com as provas dos autos ou teve por fundamento depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, mas a fim de não se imiscuir na competência constitucionalmente prevista do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, deve o Tribunal anular a decisão e submeter o agente a novo julgamento por meio de outros jurados.

A propósito, colha-se o mesmo o entendimento emanado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:

- Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.

- O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.

- A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

(HC n. 19.419/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 25/6/2002, DJ de 18/11/2002, p. 251.)

1. O ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. In casu, com fundamento na fragilidade do conjunto probatório, foi a revisão criminal julgada procedente para absolver o réu do crime de homicídio.

3. No entanto, tal fundamento não autoriza o Tribunal revisor a proferir juízo absolutório, pois, de um lado, esta situação não está

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

contemplada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, de outro lado, a valoração das provas de forma distinta daquela realizada pelo Tribunal do Júri, não autoriza a ação rescisória pela manifesta contrariedade às provas dos autos, principalmente, levando-se em consideração a soberania dos veredictos na apreciação e valoração dos referidos elementos processuais, pois conforme expressa previsão constitucional, cabe ao Conselho de Sentença, o exame do conjunto fático/probatório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.021.468/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 10/8/2011.)

Observa-se, ainda, jurisprudência desta c. Câmara Criminal, quando, em acórdão lavrado pelo eminente Desembargador Humberto Ulhôa, entendeu-se que, diante de provas novas, cabível a submissão do requerente a novo julgamento em sessão plenária pelo Conselho de Sentença. Confira-se:
[...]
Ainda sobre o tema, destaco trecho contido no voto condutor do acórdão nº 1886479, julgado na data de 8/7/2024 por esta Câmara Criminal, de Relatoria do e. Desembargador Jair Soares: "E ainda que assim não se entenda, tratando-se de competência constitucional do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, não cabe, em revisão criminal, a reforma da decisão e absolvição, mas tão somente o juízo rescindendo, com a remessa dos autos para novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual poderá ou não realizar o juízo rescisório." (Acórdão 1886479, 07083919120248070000, Relator(a): JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/7/2024, publicado no PJe: 9/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No que tange às novas provas que irão embasar a revisão criminal, cabe ao autor trazer elementos probatórios idôneos e inéditos, ou seja, não apenas a simples alegação de ser cabível nova reapreciação de prova já examinada.
Por oportuno, sobre a questão, segue o escolio de Gustavo Henrique Badaró:
É posição corrente na doutrina e nos Tribunais que para a procedência da revisão, a prova nova deve ser decisiva, no sentido de alterar o convencimento anterior. (...) Isso, porque, tem se entendido não ser suficiente que o resultado decorrente da adição da prova nova ao antigo conjunto probatório seja simplesmente uma dúvida. Deverá, ao contrário, demonstrar plenamente a inocência do condenado. Se o documento gerar dúvida em face do conjunto probatório existente, a revisão, embora conhecida, será julgada improcedente. (Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 451)
Outrossim, quando a revisão criminal é proposta com fundamento na existência de novas provas aptas a infirmar a condenação ou determinar eventual diminuição de pena, caso sejam provenientes de testemunhas, os depoimentos devem ser prestados por meio de justificação criminal, em estrita obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No ponto, registro desde já que, conforme relatado, o requerente se socorreu da produção antecipada de provas em obediência ao princípio do contraditório.
Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Para a revisão, quando se trata de apresentação de "provas novas", é necessário que seja ela produzida judicialmente, no juízo de 1º. Grau, obedecendo-se ao princípio do contraditório com a exigência, portanto, da participação do MP. Sendo inadmissível a produção de provas durante a ação revisional para ser ela obtida se torna necessária a justificação criminal. Tal justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, deve ser processada perante o juízo da condenação. Não se presta a fundamentar o pedido revisional, depoimento extrajudicial, ainda que por escritura pública. De outra parte, documento não produzido na instrução do processo onde foi o interessado condenado é prova nova que torna cabível o conhecimento da revisão criminal. (Processo Penal, 18ª. edição, 2006, Editora Atlas - SP, pág. 707)

Ressalte-se que a doutrina estabelece duas espécies de provas novas aptas a ensejar o ajuizamento de revisão criminal, são as chamadas provas substancialmente novas e as provas formalmente novas.

O nobre Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, sobre a questão, no julgamento do AgRg no RHC 112.310/SP, assim esclareceu: "As chamadas provas substancialmente novas são aquelas inéditas, desconhecidas tanto pelo revisionando quanto pelo Estado. As provas formalmente novas, por outro lado, são aquelas que, embora já conhecidas quando da prolação da sentença, ganham nova roupagem. Uma testemunha que muda o seu depoimento, alegando lembrar-se de algo não relatado anteriormente é exemplo de prova formalmente nova".

Contudo, "não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal" quando "a prova que se busca produzir não é nova, isto é, não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória".

Por oportuno, transcrevo a ementa do citado precedente:

[...]

Feitas todas essas considerações, no caso, o autor da presente revisão criminal embasa seu pedido no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento, em suma, de que há novas provas de sua inocência, juntando novos documentos que diz comprovarem suas alegações.

Como relato, inicialmente o requerente juntou relatório policial oriundo da CORVIDA/PCDF, datado de 18/10/2012, subscrito pelo agente de polícia Adamastor Castro e Lino de Andrade Júnior, bem como escritura pública declaratória datada de 10/8/2021, subscrita também por Adamastor.

Realizada a produção antecipada de provas (conforme decisão de fls. 762/763) foram ouvidas as testemunhas ADAMASTOR CASTRO E LINO DE ANDRADE JÚNIOR, LÚCIA ANTONIA DE MORAES, MÁRIO GOMES DA NÓBREGA e REGINA MACEDO, conforme Termo de Audiência (fls. 804/805), na data de 31/1/2024 (mídias de IDs. 56102304/56103610). É relevante lembrar que nenhuma das mencionadas testemunhas foi ouvida anteriormente, seja na primeira fase do procedimento do Júri, seja em plenário, à época do julgamento.

Dito isso, Mário Gomes, Delegado de Polícia aposentado, informou em Juízo que participou das investigações dos fatos envolvendo o requerente, porém disse que se recordava apenas que no início dos trabalhos, a polícia tratou como latrocínio, mas no desenrolar das

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

investigações, chegaram à convicção que se tratava de um crime de um homicídio, sendo o autor Carlos Xavier, ora requerente. Estariam envolvidos Leandro, de alcunha "Nanan" e outro indivíduo de alcunha "Risadinha". Informou que inicialmente a suspeita era da ocorrência do crime de latrocínio, pois a vítima estava com tiro na cabeça, mas sem as roupas e sem os pertences. No entanto, no desenrolar das investigações outras provas apontaram que se tratada de um homicídio, com o envolvimento do Carlos Xavier. Relatou que desde o princípio o nome do Carlos Xavier esteve envolvido por meio de notícias anônimas. Leandro, ou "Nanan", negou todos os fatos, mas ao longo das investigações, ele confessou a sua participação com riqueza de detalhes, apontando o valor que recebeu e para onde foi destinado, bem como onde estava a arma, entregando-a para a polícia. Outra prova que fortaleceu a certeza do envolvimento de Carlos Xavier adveio quando Leandro comentou que a roupa da vítima teria sido subtraída exatamente para simular o latrocínio, indicando onde estavam as peças e com quais pessoas. Os investigadores localizaram as roupas que foram reconhecidas pelos familiares da vítima. Narrou que sua esposa foi convidada para participar do gabinete do Deputado Wilson Lima, que ocupou a vaga deixada por Carlos Xavier, pois era professora e Diretora no Gama. Ela aceitou o cargo, sem o seu consentimento. Diz que sua esposa era muito conhecida no Gama e por isso foi trabalhar com Wilson Lima. Por fim, relatou que não se recorda do depoimento de Fabio Henrique da Costa Guedes. (ID 56102304)

Regina Macedo, esposa do Delegado Mário Gomes, afirmou em Juízo que foi nomeada pelo Deputado Wilson Lima para o cargo público de assessoria em seu gabinete, na data de 4/10/2004, mas que nunca encontrou ou teve proximidade com Wilson Lima, apenas tinha algum contato com a esposa dele. Questionada pela Defesa se ela tinha conhecimento de que Carlos Xavier havia sido indiciado em inquérito presidido pelo seu marido Mário Gomes, respondeu que não fala de trabalho com ele, de modo que não sabe detalhes do trabalho de seu conjunge, nem de indiciamentos feitos por ele. Foi nomeada em setembro do ano de 2004 para trabalhar com Wilson Lima, em razão do convite de Neilto que já trabalhava no gabinete. Por fim, a Defesa perguntou como ela poderia explicar como "Carlos Xavier é indiciado pelo seu marido, afastado da câmara, Wilson Lima assume, e a senhora vai ser assessora no gabinete de Wilson Lima, sem ter contato com ele?", ela não soube explicar a situação. (ID 56102305)

A testemunha Lúcia Antônia, Delegada Adjunta na época, relatou que na data do fato estava em uma viatura que casualmente passou em frente ao local do crime e viu a vítima morta atrás da parada de ônibus. Lido seu depoimento prestado na Corregedoria de Polícia pelo advogado de Defesa, ela confirmou o teor das declarações, esclarecendo que os policiais a informaram que receberam telefonemas anônimos que indicavam que o autor do crime era "Adão Xavier" (Carlos Xavier). Disse que presidiu toda a investigação junto com o Delegado Mario e que ela foi quem realizou a oitiva de Leandro, o qual não informou inicialmente a participação de Carlos Xavier. Somente depois que ouviram os pais da vítima, mudaram a linha de investigação, porquanto eles informaram que Carlos Xavier havia ameaçado a vítima, que era amante dele. Disse que conhece a senhora Regina, que não foi afastada das investigações, as quais foram encerradas rapidamente.

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Disse que os elementos colhidos a convenceram da autoria do crime por Carlos Xavier. (IDs 56102306/56102307)
Adamastor Castro e Lino da Andrade Júnior esclareceu que foi Policial Civil durante quinze anos e em 2012, quando trabalhava na CORVIDA/ PCDF, foi preso e respondeu a oito processos, sendo absolvido em quatro e condenado em outros quatro. Atualmente está atualmente cumprindo pena no regime semiaberto. Na época do crime, as investigações se deram no âmbito da DRR/DF, Delegacia de Repressão a Roubos, mas quando da repercussão do crime, ou seja, quando do envolvimento do nome do então Deputado Carlos Xavier, houve uma "corrida" nas investigações para a elucidação rápida dos fatos. Afirmou que no ano de 2011, quando ainda estava lotado na CORVIDA/ DH, houve um mutirão para elucidação de crimes de homicídio, diante da necessidade de elucidação mais célere dos casos. Neste mutirão foi que apareceu o caso de Carlos Xavier. Informou aos Delegados que ele tinha anotações a respeito dessas investigações, que nunca foram materializadas porque foi preso em 2012 e as manteve em seu arquivo pessoal. Quando soube da revisão criminal, se colocou à disposição com suas anotações, tendo optado por entabular a escritura pública (escritura declaratória) para formalizá-las. As anotações foram compiladas ao longo dos anos de 2004 a 2012 e arquivadas, pois ele pretendia transformá-las em uma peça formal, no âmbito policial. Destacou que as anotações foram feitas, em sua grande maioria, sem investigação de campo, apenas com dados, folheando os autos e fazendo a reunião de evidências. A Delegada, Dra. Lúcia, iniciou as investigações quando da morte de Leandro. Na época, ela foi enfática no indiciamento de Leandro pelo crime de latrocínio, após as roupas da vítima serem localizadas. Afirmou que a mudança de indiciamento de Leandro do crime de latrocínio para homicídio, se deu em razão de questões políticas e econômicas. No seu entendimento, ficou evidente uma contaminação política, pois o suposto interessado, deputado Wilson Lima, foi nomeado no lugar de Carlos Xavier, que teve o mandando cassado. Sobre as questões de cunho econômico, citou o pagamento de precatórios. Teria ocorrido uma suposta condução do caso para possibilitar articulação política para liberação de precatórios. Acredita que as investigações tiveram contaminação política, deixando de lado a tecnicidade, tendo em vista a questão política e de tráfico de influência, comprometendo o trabalho como um todo. Disse que o ingresso de Mario Gomes nas investigações se deu em virtude das denúncias anônimas apontando o nome de Carlos Xavier, saindo de foco o latrocínio para homicídio. Confirmou que o Dr. Mario Gomes e do Deputado Wilson Lima, na época, eram vizinhos e que a esposa do Dr. Mario, Regina Macedo, foi nomeada em cargo de assessoria no gabinete de Wilson Lima. Disse que Dr. Mario ocupou outros cargos políticos sob a tutela de Wilson Lima, como suplente, se tornando Deputado por um tempo. Foi também nomeado como administrador de Samambaia. Afirmou que no meio policial, os comentários eram que investigações tinham sido desvirtuadas por causa do viés político. Lembra que a arma usada no crime foi localizada em posse de um amigo de Leandro, em uma academia, pelo Delegado Mario Gomes e por Wellington Luís, que também era Policial Civil. Disse que a pessoa de "Ted", com quem foi encontrada a arma, não foi autuada pelo porte de arma. Confirmou a conclusão de seu relatório. Ao Promotor de Justiça, respondeu que teve o primeiro contato com os fatos em abril de

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

2004, quando começou a produzir suas anotações. Disse que o relatório sigiloso da CORVIDA/PCDF foi produzido por ele, com base em suas informações, que não eram formais e que a demanda foi feita por alguma autoridade policial, mas não se recorda da pessoa. Por fim, disse que não teve conhecimento sobre a Corregedoria ter aprovado ou não o citado relatório. (IDs. 56102308/56102310).

Em relação à Escritura Pública Declaratória formalizada por Adamastor (fls. 92/99), a questão foi bem pontuada pelo Procurador de Justiça, Dr. Mário Pérez de Araújo e por isso faço constar como parte integrante deste voto:

[...]

Os fatos citados acima foram relatados pelo policial Adamastor no Relatório Sigiloso CORVIDA/PCDF, de 18/10/2012, e que se encontra colacionado às fls. 37/90. O expediente foi produzido "Em atendimento a deliberação verbal oriunda da Direção Geral da PCDF, repassada a esta Coordenação, com vistas a apurar discrepâncias na investigação do IP 077- 2004/27ª DP." Na conclusão, consta:

[...]

Na hipótese, diante do que foi consignado acima, é possível concluir que de fato foram angariadas novas provas, configuradas pelas declarações prestadas em sede de produção antecipada de provas e pelo relatório CORVIDA/PCDF, de 18/10/2012 (fls. 37/90), suficientes para lançar fundada dúvida acerca do édito condenatório.

Com efeito, sem adentrar detalhadamente nas provas trazidas - <u>para evitar emissão de juízo de valor que se arrogue à competência do Tribunal do Júri</u> -, tenho que os elementos acostados na presente revisional, apontam dúvidas e questionamentos acerca da real motivação e autoria do crime.

Nesse sentido, as provas documentais trazidas pelo então policial civil Adasmator, bem como os novos depoimentos colhidos, notadamente de Regina Macedo, podem, de fato, indicar que a prisão do requerente pode ter sido permeada por questões políticas que, inclusive, desencadearam uma série de vantagens a terceiras pessoas que estavam, de alguma forma, ligadas ao requerente e que seriam beneficiadas com a sua prisão.

No mesmo sentido, colha-se o entendimento do nobre Procurador de Justiça Mário Pérez de Araújo em seu parecer:

Veja que, após a deflagração das provas novas ancoradas, notadamente no depoimento do então policial civil ADAMASTOR, corroboradas pelas provas documentais produzidas, bem como pelo depoimento de REGINA MACEDO, confirmando parte da trama política, cujo desencadear resultou no processamento e condenação de CARLOS XAVIER, o cenário probatório se fragilizou de modo a ensejar um ponto de dúvida razoável acerca da autoria do crime por parte de CARLOS XAVIER.

Em razão das provas trazidas a estes autos, a procedência do pedido revisional é medida imperiosa até mesmo pela possibilidade concreta de isenção da responsabilidade criminal do então condenado CARLOS XAVIER. (fl. 845)

Desse modo, a justificação criminal e a apresentação de novas provas documentais nesta revisional fragilizaram consideravelmente o conjunto probatório até então existente, gerando dúvida razoável quanto a autoria do crime.

Com efeito, mostra-se imprescindível a busca pela verdade real e os valores de Justiça, uma vez que o Direito Penal não opera em

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

conjecturas, de modo que forçosa a conclusão de que a presente revisão criminal deve ser julgada procedente para que seja anulado o júri anterior e CARLOS PEREIRA XAVIER seja submetido a novo julgamento em sessão plenária por novo Conselho de Sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a revisão criminal e determino que CARLOS PEREIRA XAVIER seja submetido, por novo Conselho de Sentença, a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Cumpra-se o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 246, do RITJDFT. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, caso o requerente não se encontre preso por outro processo, diante do excesso de prazo.

É o voto. - negritei.

Após, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face do acórdão ora impugnado, a Corte local esclareceu que (fonte: sítio eletrônico do TJDFT):

[...]

No que se refere à arguida contradição, não obstante as alegações do embargante, o que se vê consignado no acórdão combatido é o exame claro e detalhado da matéria impugnada, que explicitou as razões pelas quais entendeu cabível a anulação do Júri anterior com a submissão do embargante a novo julgamento em sessão plenária por novo Conselho de Sentença, tendo em vista os novos elementos probatórios trazidos nos autos da revisão criminal.

Sobre o tema, constou do voto condutor do acórdão objurgado:

[...]

Ainda, foi devidamente registrado que não seria o caso de absolvição, pois, em que pese a divergência doutrinária sobre o tema, entendeu esta Câmara Criminal que a melhor orientação é pelo cabimento da revisão criminal, apenas mitigando, mas não afastando o princípio da soberania dos vereditos.

Desse modo, apesar de a condenação imposta pelo tribunal do Júri ser passível de desconstituição mediante revisão criminal, o entendimento emanado foi no sentido de que cabível a cassação da decisão e sujeição do requerente a novo julgamento pelo Júri para que outro veredito seja proferido.

Nesse sentido, constou do voto condutor do acórdão impugnado que:

Filio-me, portanto, ao entendimento de que é cabível o reconhecimento pelo Tribunal de que a decisão dos Jurados não se coadunou com as provas dos autos ou teve por fundamento depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, mas a fim de não se imiscuir na competência constitucionalmente prevista do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, deve o Tribunal anular a decisão e submeter o agente a novo julgamento por meio de outros jurados. (fl. 877)

O acórdão destacou, inclusive, julgados desta Câmara Criminal neste mesmo sentido, indicando trecho contido no voto condutor do acórdão nº 1886479, julgado na data de 8/7/2024, de Relatoria do e. Desembargador Jair Soares, no seguinte sentido: "E ainda que assim não se entenda, tratando-se de competência constitucional do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, não cabe, em revisão criminal, a reforma da decisão e absolvição, mas tão somente o juízo rescindendo, com a remessa dos autos para novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual poderá ou não realizar o juízo rescisório." (Acórdão 1886479, 07083919120248070000, Relator(a): JAIR

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/7/2024, publicado no PJe: 9/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao pedido subsidiário de anulação do processo originário, desde a sentença de pronúncia, pairando a existência de duas possibilidades, quais sejam, substituir a decisão do Júri por outra do próprio Tribunal, ou, a anulação do julgamento com a devolução ao Júri, recaindo sobre ele a competência de decidir se houve ou não o alegado equívoco, não há como se acolher o pleito alternativo para que o julgador monocrático decida pela pronúncia do embargante ou pela desclassificação para crime de latrocínio.

No ponto, não se desconhece julgados do Superior Tribunal de Justiça, onde, em sede de revisão criminal, entendeu cabível a anulação da decisão de pronúncia. A exemplo:

1. Na hipótese, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que havia substrato probatório para a condenação ao julgar o recurso de apelação, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.

2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos das testemunhas que não presenciaram o fato, ou, das que presenciaram, mas não reconheceram o ora agravado como autor do delito.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony).

4. Assim, além de não haver prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, também não havia para fundamentar a decisão de pronúncia, na medida em que baseada exclusivamente em depoimentos judiciais de ouvir dizer. Dessarte, diante de tais premissas, entende-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP.

5. É mister separar possível motivação do delito com sua autoria, na medida em que "o indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 866.991/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Todavia, em todos esses julgados, não se tratava de asserir que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos ou à existência de provas novas, mas sim que a decisão de pronúncia não poderia ter sido proferida, uma vez que baseada em indícios colhidos apenas e tão somente na fase inquisitorial e não confirmados ou corroborados em Juízo, bem como em testemunhos de "ouvir dizer".

Esse não é o caso dos autos, porquanto as provas colhidas em sede inquisitorial foram confirmadas em Juízo, tendo sido o embargante pronunciado com base em elementos colhidos em ambas as fases.

Além disso, em novo julgamento, a Defesa terá a oportunidade de apresentar ao novo Júri, a tese que considerar cabível à luz das novas

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

provas adicionadas ao processo, seja ela de absolvição, seja de desclassificação. De qualquer modo, é de se considerar que a linha defensiva sustentada até o momento é a de absolvição, circunstância que não trará dificuldades na propositura dos quesitos.

Assim, não se trata de contradição, mas de efetiva decisão contrária ao entendimento da Defesa que buscava, de pronto, a absolvição do embargante nesta sede revisional. Como dito acima, a contradição é aquela que ocorre internamente no acórdão. É de se dizer, a existência de incoerência entre a fundamentação e a conclusão, o que, definitivamente, não ocorreu na hipótese.

Assim, o que se vislumbra na espécie é que, irresignado, procura o embargante, a reforma do julgado por meios dos aclaratórios. Ocorre que tal recurso não se presta para o reexame dos fundamentos apresentados na revisão criminal, notadamente quando não se verifica ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte." (EDcl no HC 583.023/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).

Sobre o tema, colham-se julgados desta Corte:

[...]

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto. - negritei.

Somado a isso, ao rejeitar os novos aclaratórios opostos pela defesa, a Corte local consignou que (fonte: sítio eletrônico do TJDFT):

[...]

No caso, o tema referente à submissão do embargante a novo julgamento, em sessão plenária, por novo Conselho de Sentença, e não a anulação dos autos a partir da sentença de pronúncia para novo exame do feito pelo Juiz singular, foi enfrentado com clareza, precisão e rigor técnico, sendo exposto de forma inequívoca a razão que fundamentou tal entendimento.

Nesse sentido, ***constou no acórdão embargado que não se desconhecia julgados em que houve a anulação da decisão de pronúncia, diante de novas provas. Todavia, foi devidamente registrado que a hipótese não se confundia com a presente, pois, naqueles casos, se discutia a inadmissibilidade da pronúncia por fundar-se exclusivamente em elementos oriundos da fase investigativa, sem respaldo em Juízo. Aqui, ao contrário, os elementos colhidos na fase inquisitorial foram ratificados em Juízo, servindo de base legítima à anterior decisão de pronúncia.***

Com efeito, as aludidas novas provas não afastaram os indícios mínimos de autoria que foram confirmados em juízo e embasaram a anterior decisão de pronúncia, razão pela qual não se justifica sua anulação com o retorno dos autos ao juízo singular para novo exame acerca de eventual hipótese de desclassificação ou impronúncia.

Isso porque, como se sabe, na primeira fase do Tribunal do Júri, vigora apenas um mero juízo de admissibilidade da acusação, face a aplicação do princípio do in dubio pro societate, sendo certo que, naquela fase, as

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

hipóteses de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação apenas ocorrerão, respectivamente, quando:
- inexistir prova da materialidade do fato ou não haver indícios suficientes de autoria ou de participação;
- inexistir o fato, ou não estar provado ser o agente autor ou partícipe dele, se o fato não constituir infração penal ou se reconhecida excludente de ilicitude ou culpabilidade;
- por fim, se demonstrado de forma inconteste que, a infração penal cuja denúncia foi recebida como crime doloso contra vida, constituir crime diverso daqueles previsto no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal.
Ou seja, ausente qualquer das hipóteses acima, como foi o entendimento emanado no acórdão embargado, compete ao Conselho de Sentença proceder à apreciação mais aprofundada do conjunto probatório, e ao exame de eventual desclassificação ou absolvição, cabendo-lhe decidir qual das versões apresentadas merece maior credibilidade, em atenção ao princípio do in dubio pro societate.
Nessa toada, destaco a lição do Ex. Ministro Og Fernandes: "[...] a fase da pronúncia diz respeito tão somente a um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que o magistrado se atém aos indícios de autoria e materialidade do delito. Em razão do princípio do in dubio pro societate, deve se reservar aos jurados aferir se a conduta do acusado estaria acobertada por alguma excludente de ilicitude, bem como ajustada ou não ao tipo penal descrito na denúncia [...] (REsp n. 629.322/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011)
Ainda sobre o tema, colha-se julgado deste Tribunal:
[...]
Nesse sentido, foi devidamente consignado no acórdão embargado que o julgamento, perante o novo Conselho de Sentença, seria o momento cabível para a Defesa do embargante apresentar a tese que julgar oportuna, à luz das novas provas, inclusive a tese de desclassificação. No ponto, quanto a desclassificação a ser operada pelo Conselho de Sentença, o Código de Processo Penal prevê expressamente a sua possibilidade, nos termos constantes em seu artigo 492, §1º e §2º.
Por oportuno, transcrevo o trecho do acórdão unânime embargado, dedicado ao tema referente ao descabimento de anulação do feito desde a decisão de pronúncia:
[...]
Ademais, observa-se também da leitura do acórdão embargado, o reconhecimento de que, diante das novas provas apresentadas, e considerando que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas judicialmente à época, o percurso adequado — em respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida — seria a anulação do julgamento anterior, com a consequente submissão do embargante a novo julgamento por outro Conselho de Sentença.
Em caso semelhante, apenas para reforçar a tese consolidada no acórdão ora embargado, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal que reconhece a submissão do agente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri:
[...]
Desse modo, depreende-se da leitura da peça recursal que a irresignação da Defesa decorre, em verdade, do inconformismo com o desfecho do julgamento, buscando, à margem dos vícios taxativamente

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, a rediscussão de matéria já amplamente enfrentada por este Colegiado. Trata-se, pois, de tentativa de redimensionar a conclusão alcançada no acórdão embargado, mediante reexame de fatos e teses já exauridas, providência vedada em sede de embargos de declaração.
Sobre o tema, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Assim, não havendo que se falar em contradição, pois não há incoerências entre as afirmações internas do julgado, nem mesmo em omissão, uma vez que a abordagem do tema foi feita de maneira expressa e fundamentada, não há como se acolher o pleito do embargante, pois, repisa-se, os pontos necessários à formação do convencimento do colegiado foram devidamente apreciados.
Ressalte-se, ainda, que, embora a Procuradoria de Justiça reitere a tese de existência de suposta contradição que justificaria a anulação da decisão de pronúncia com o retorno do feito à primeira fase do Tribunal do Júri, conforme amplamente fundamentado tanto no acórdão embargado quanto no presente voto, não se identifica qualquer vício que autorize a alteração do julgado.
Ademais, ainda que se tenha a finalidade de prequestionar a matéria, deve o embargante apontar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, causando a sua rejeição.
Sobre o tema, faço menção ao seguinte precedente deste Tribunal:
[...]
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração nos embargos de declaração na revisão criminal.
É o voto. - negritei.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao exame da insurgência.
Examinadas as razões defensivas, a impetração sustenta, em síntese, que, reconhecidas provas novas robustas e incontroversas, deveria ter sido decretada a absolvição imediata do paciente, não sua submissão a novo julgamento; aduz erro na classificação jurídica, pugnando pela desclassificação para latrocínio; e aponta ofensa à soberania dos veredictos e ao ne bis in idem diante da determinação de novo júri, além de requerer a suspensão da sessão plenária já designada.
Quanto ao pedido de absolvição direta, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, na verdade, que as provas posteriormente produzidas revelaram discrepâncias relevantes nas investigações, enfraqueceram substancialmente o conjunto probatório que amparara a condenação do paciente e instauraram dúvida razoável acerca da autoria. Nesse panorama, o Colegiado entendeu, contudo, que a consequência juridicamente adequada não seria a absolvição do paciente em sede de revisão criminal, mas a desconstituição do julgamento anterior e a submissão do requerente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, com expedição de alvará de soltura.
Ao assim proceder, a Corte de origem consignou, expressamente, que a prova superveniente permitia concluir pela fragilização da imputação, ***mas não estabeleceu, como premissa fática, a inexistência inequívoca de participação do paciente.***
Com efeito, ao contrário do alegado pelo impetrante, essa solução encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme devidamente destacado no voto condutor do acórdão revisional, ao citar os seguintes precedentes: ***HC n. 19.419/DF****, relator Ministro Jorge Scartezzini,*

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Quinta Turma, julgado em 25/6/2002, DJ de 18/11/2002, p. 251; e ***AgRg no REsp n. 1.021.468/SP****, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 10/8/2011.*

De fato, no controle das decisões do Tribunal do Júri, a orientação mais recente desta Corte Superior é no sentido de que a cassação do veredicto, com a consequente submissão do acusado a novo julgamento, não implica, por si só, afronta à soberania dos veredictos.

Nesse sentido, ***em caso análogo****, confira-se o seguinte precedente do STJ:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.* ***REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA.*** *PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO.*
>
> *I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021).*
>
> *II - Certo é que a jurisprudência das Cortes Superiores vêm entendendo que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.*
>
> *Precedentes.*
>
> ***III - O eg. Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.***
>
> ***IV - Todavia, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.***
>
> *V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que:*
> *"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.*
>
> ***VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço probatório, o v. acórdão***

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

> ***demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.***
> ***VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional, atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.) - negritei.*

Ademais, uma vez que o próprio acórdão revisional, após detalhada análise das provas supervenientes, limitou-se a afirmar a fragilização do quadro e a dúvida razoável quanto à autoria, não proclamando a inocência incontroversa do paciente, ***o pleito de absolvição com base nas provas novas demandaria revaloração e novo cotejo do material probatório*** *(relatório policial superveniente, escritura pública declaratória e depoimentos em justificação), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta revolvimento fático-probatório.*

No que toca à desclassificação para o crime de latrocínio, o acórdão impugnado enfatizou a existência de indícios mínimos de autoria a justificar a devolução do feito ao Conselho de Sentença, preservando a competência constitucional do Júri para a apreciação do mérito da imputação. A modificação desse entendimento exigiria definir, com base em ampla cognição, elementos fáticos sobre motivação, dinâmica delitiva e vínculos subjetivos, igualmente incompatíveis com o rito célere do habeas corpus. Registre-se, ademais, que, mesmo na revisão criminal, a possibilidade de alteração de classificação jurídica (art. 626 do CPP) pressupõe quadro probatório estavelmente delineado, o que não se reconheceu na origem, exatamente porque o conjunto se apresentou fragilizado e duvidoso.

Por fim, quanto à alegada afronta à soberania dos veredictos ou ao ne bis in idem, o entendimento predominante é o de compatibilidade entre a garantia constitucional e a determinação de novo julgamento, quando juridicamente motivada, nada havendo de processo autônomo superveniente ou dupla persecução penal: trata-se de rescisão da condenação, em benefício do réu, com renovação do julgamento no mesmo processo.

Nesse ponto, colhe-se do fundamentado parecer ministerial (e-STJ fls. 307/308):

> *[...]*
> *Ademais, a absolvição postulada no habeas corpus pressupõe que esta Corte examine diretamente o relatório policial superveniente, a escritura pública declaratória, os depoimentos produzidos antecipadamente, as provas formadas na investigação originária e aquelas produzidas em juízo, para decidir se os novos elementos eliminam integralmente os indícios anteriormente existentes contra o paciente.*

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

O acórdão revisional analisou detidamente as declarações de Admastor Castro e Lino de Andrade Júnior, Lúcia Antônia de Moraes, Mário Gomes da Nóbrega e Regina Macedo, além dos documentos produzidos posteriormente, e concluiu que deles surgia dúvida relevante sobre a imputação formulada contra o paciente.
Para substituir essa conclusão por uma decisão absolutória, o Superior Tribunal de Justiça teria de atribuir aos mesmos elementos força probatória superior àquela reconhecida pelo Tribunal local e, ao mesmo tempo, excluir eventual valor dos indícios remanescentes de autoria.
Assim, não se trata de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação do material probatório. Ausente ilegalidade perceptível de plano, a providência não é admitida em habeas corpus.
Também não procede a alegação de que a submissão do paciente a novo Conselho de Sentença, após o acolhimento de revisão criminal por ele próprio ajuizada, configuraria novo processo pelo mesmo fato ou violaria a soberania dos veredictos.
Não houve instauração de segunda persecução penal autônoma. O que ocorreu foi a desconstituição, em benefício do condenado e por iniciativa defensiva, da decisão anteriormente transitada em julgado, com renovação do julgamento no mesmo processo.
A soberania dos veredictos não atribui caráter de absoluta intangibilidade às decisões do Tribunal Popular. A própria jurisprudência do STJ reconhece sua compatibilidade com mecanismos excepcionais de controle, inclusive com a anulação do julgamento e a realização de novo Júri quando presentes os pressupostos legais.
Além disso, a revisão criminal foi ajuizada exclusivamente em benefício do condenado, razão pela qual permanece aplicável a proibição de agravamento de sua situação jurídica, nos termos do art. 626, parágrafo único, do CPP.
Não se verifica, portanto, ofensa manifesta aos princípios invocados.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.
*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*
Intimem-se.

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, **não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.**

Quanto à alegação de que as provas novas autorizariam a absolvição direta, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a revisão criminal, concluiu pela fragilização do conjunto probatório e pela dúvida razoável acerca da autoria, determinando a anulação do julgamento anterior e a submissão do agravante a novo júri, sem proclamar a inocência inequívoca. De fato, no controle das decisões do Tribunal do Júri, a orientação mais recente desta Corte Superior é no sentido de que a cassação do veredicto, com a consequente submissão do acusado a novo julgamento, não implica, por si só, afronta à soberania dos veredictos. À luz dessas razões, a pretensão

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

absolutória não se sustenta no agravo, por reproduzir argumento já devidamente enfrentado.

No que concerne à tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que a decisão de pronúncia não poderia ser preservada, a decisão agravada já enfrentou a matéria, destacando que o acórdão revisional reconheceu a subsistência de indícios mínimos de autoria e, por isso, determinou a devolução do feito ao Conselho de Sentença. Assentou-se que a pretensão de desclassificação para latrocínio e a anulação da pronúncia demandariam ampla revaloração do acervo probatório, providência sabidamente incompatível com a via do *habeas corpus*. Ademais, a própria Corte local, ao rejeitar os embargos de declaração, rechaçou a anulação da pronúncia, registrando a persistência de elementos judiciais que a sustentaram.

Diante desse quadro, não há como acolher o *distinguishing* pretendido. O precedente citado na decisão agravada foi utilizado para demonstrar a inadequação da absolvição direta em revisão criminal fundada em fragilidade probatória, exatamente o que concluiu o Tribunal de origem, e não para afirmar a imutabilidade da pronúncia em qualquer cenário. No caso, a Corte local apreciou embargos sucessivos e, de modo fundamentado, rejeitou a anulação da pronúncia, por subsistirem indícios mínimos de autoria confirmados judicialmente à época, apontando que a discussão sobre desclassificação pode ser submetida ao Conselho de Sentença, inclusive nos termos do art. 492, §§ 1º e 2º, do CPP. A reforma desse entendimento, como já assentado, exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No mais, quanto à alegada afronta à soberania dos veredictos e ao *ne bis in idem*, a decisão agravada já esclareceu que a determinação de novo julgamento, em consequência da rescisão da condenação em benefício do réu, é compatível com a garantia constitucional e não configura dupla persecução penal. Observou-se, com apoio em parecer ministerial, que não houve instauração de segundo processo autônomo, mas renovação do julgamento no mesmo feito, com a aplicação da vedação ao agravamento da situação jurídica do revisionando (art. 626, parágrafo único, do CPP).

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspensão da sessão do Júri designada para 26/8/2026, não se verifica a presença de ilegalidade manifesta ou de probabilidade do direito capaz de justificar medida de urgência em sede de agravo regimental, sobretudo quando os fundamentos da decisão agravada se mostram alinhados com a jurisprudência desta Corte Superior e com o acórdão revisional. O exame colegiado ora realizado afasta, ademais, o risco de perecimento do direito, não havendo razão para interferência cautelar.

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

Assim, não há razão para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:54
Código de Controle do Documento: b762bf90-ff0d-4587-9ba2-59624cdc2596

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0299320-0

AgRg no HC 1.115.290 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025469320048070009 07068831320248070000 25469320048070009 07068831320248070000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO ANTONINO FONSECA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTONINO FONSECA - DF005945
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	CARLOS PEREIRA XAVIER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTONINO FONSECA - DF005945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:23:50
Código de Controle do Documento: F7773CF6-7969-440C-913B-7C150146C3C9